



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000269/2009-56
Recurso nº 200.000 Voluntário
Acórdão nº **2401-02.001 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria AFERIÇÃO OBRA - CONTRIBUIÇÃO SEGURADO
Recorrente TOTAL ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/01/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - NÃO CONTABILIZAÇÃO DOS FATOS GERADORES DA OBRA - AFERIÇÃO INDIRETA. CRITÉRIOS SÃO ESTABELECIDOS PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS EMPREGADOS NÃO DESCONTADA.

Um dos fatos geradores de contribuições previdenciárias é a remuneração de mão-de-obra utilizada em obra de construção civil. Uma vez que o recorrente não possui prova dos valores despendidos com tal mão-de-obra, há que se utilizar o critério da aferição indireta.

A criação do critério para aferição é prerrogativa do órgão previdenciário e não do contribuinte.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE JUROS SELIC - MULTA MORATÓRIA - PREVISÃO LEGAL.

Dispõe a Súmula nº 03, do CARF “É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente NFLD, lavrado sob o n. 37.239.269-5, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados contribuintes individuais não recolhidos na época própria, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados por aferição indireta. Observa-se que inicialmente ao processo em questão foi apensado ao DEBCAD 37.239.268-7, por descrever fatos geradores relacionados, envolvendo a contribuição patronal.

O presente levantamento foi efetuado por arbitramento e apurado por aferição indireta, considerando-se que faltou prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução da obra de construção civil acima identificada.

Ainda segundo a fiscalização o procedimento adotado foi adotado ao verificar que a escrituração contábil da empresa, não espelhava a realidade por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço. Nos Livros Razão e Diário da empresa não existem nenhum lançamento contábil referente a esta obra, nem de mão de obra ou material utilizado, uma vez que não existe nem conta contábil específica para a mesma. Não foi possível como consequência, verificar se as diversas despesas com mão-de-obra, ou seja, se foi registrado corretamente o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço. Tais registros deveriam ter sido feitos em contas individualizadas por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, conforme o caso. Estas exigências não desobrigam a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil;

A autuada deixou de apresentar, dentre outros documentos solicitados para exame, o Contrato de Prestação de Serviços e/ou as Ordens de Compra citadas nas Notas Fiscais emitidas, as Folhas de Pagamentos, período de 09/04 a 01/05, relativos à obra em referencia. A Declaração prestada, cópia em anexo, ressalta tal fato.

A obra teve início na competência 08/2004, tendo sido faturados serviços prestados conforme consta nas NF/Fatura de Prestação de Serviços no 82 e 94 de 18/08/2004 e 03/09/2004, respectivamente. Nesta competência, apesar de ter serviços faturados na obra, a empresa apresentou GFIP com ausência de fato gerador para a Previdência. Observa-se que o valor destas Notas corresponde a 40% do total faturado na obra enquanto que a mão de obra declarada nestas competências(08 e 09/2004) corresponde somente a 11% do total. O primeiro empregado foi registrado em 13/09/2004 e os demais a partir do dia 20/09/2004. Tal fato demonstra inequivocamente que não foi registrado o movimento real da remuneração dos segurados.

Não restando alternativa, na falta dos documentos próprios da empresa, pertinentes a mão de obra utilizada, fez-se necessário arbitrarmos o salário de contribuição, para se calcular o valor devido à Previdência Social. Observando o que determina a Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008, procedeu-se ao arbitramento da remuneração dos empregados com base nos valores das Notas Fiscais de Serviços emitidas.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 25/08/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Inconformado com a NFLD, a notificada apresentou defesa, conforme fls. 100 a 111.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 184 a 186, englobando os DEBCAD; procedentes o AIOP DEBCAD nº 37.239.268-7 (COMPROT nº 16045.000268/2009-10), o AIOP DEBCAD nº 37.239.269-5 (COMPROT nº 16045.000269/2009-56) e o AIOP DEBCAD nº 37.193.917-8 (COMPROT nº 16045.000267/2009-67, subdivididos em obrigação patronal, contribuição do segurado e terceiros.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 192 a 202, no corpo do autos DEBCAD, 37.239.268-7 (COMPROT nº 16045.000268/2009-10), considerando que o processos encontravam-se apensados, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

Desta forma, tratando-se de empreitada parcial, não cabia a autuada a obrigação pela matrícula da CE, sendo esta obrigação da empresa AMSTED.

Ressalta-se que, a aferição indireta das contribuições previdenciárias, deve ser usada excepcionalmente, quando através dos documentos contábeis não se puder constatar a movimentação real da empresa.

No caso em tela, toda documentação foi devidamente repassada à Auditora, a qual achou por bem, ainda assim, autuar a empresa.

Na esteira desse pensamento, concluímos que, se a Auditora fiscal lavradora do auto de infração ora atacado, não apresentar o fato jurídico tributário, relacionando-o, por meio de provas irrefutáveis, ao evento verificado no mundo fenomênico, se terá por nulo o ato pela falta de um de seus pressupostos, que é a correlação lógica entre o fato e a norma infringida (nexo), ônus que cabe privativamente ao agente fiscal, não podendo este, repassar ao contribuinte tal obrigação, muito menos penaliza-lo por isso.

A auditora fiscal, em sua investida contra a impugnante, aplicou, a seu bel prazer, multas aleatórias, e sem respaldo legal, conforme supra demonstrado, chamando a nossa atenção pela sua exorbitância.

Improcede também, os juros e correções, pois ausente o principal não há que se falar em acessório..

Requer, ao final, seja declarada nula as sanções impostas, ou ainda se apreciar o mérito decidir pela improcedência.

A DRFB encaminhou o recurso a este Conselho para Julgamento.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 232. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

NULIDADE PELA NÃO DISCRIMINAÇÃO CORRETA DOS FATOS

GERADORES

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento de defesa, conforme alegado pela recorrente. Destaca-se como passos necessários a realização do procedimento:

- autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF- F e complementares, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;
- intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;
- autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes.

Neste sentido, as alegações de que o procedimento não poderia prosperar por não ter a autoridade realizado a devida indicação das bases de cálculo no documento DAD, não lhe confiro razão. Observamos que o relatório DAD descreve por competência os valores das contribuições dos pagamentos feitos aos segurados descritos no relatório de Lançamentos, inclusive com a indicação do livro em que foram apurados os valores. Ademais, o relatório fiscal da infração descreve de forma detalhada, como foi realizado o lançamento, indicando inclusive sobre qual base foram apuradas as contribuições.

Quanto a desobediência ao princípio da Primazia da Realizada, entendo que equivocado encontra-se o argumento do recorrente, considerando que foram considerados pela autoridade fiscal, não só os documentos apresentados, como também os fatos encontrados

durante o procedimento, contudo a legislação previdenciária é clara quanto ao conceito de salário de contribuição.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito

MÉRITO

Em primeiro lugar cumpre destacar que o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Quanto à questão suscitada pela recorrente de que houve cerceamento de defesa, pois não foram apontados os fundamentos para arbitramento dos valores, não lhe confiro razão.

A empresa deixou de apresentar contabilidade regular para os anos objeto do lançamento, à medida que foi desconsiderada a contabilidade e arbitrado o valor da base de cálculo da contribuição devida.

Argumentar que não está obrigado a realizar contabilidade regular face o tipo de constituição empresarial, não o abstém de efetuar os registros contábeis referentes a suas movimentações. Conforme descrito na IN 03/2005 o procedimento para a fiscalização de obra deve ter por base:

FISCALIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

(IN SRP nº 03/2005, Art. 472)

A obra ou serviço de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica deverá ser auditada com base na escrituração contábil e na documentação relativa à obra ou ao serviço. Os lançamentos, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores.

Os registros contábeis deverão ser efetuados em centro de custo específico para cada obra.

Nas obras sujeitas à responsabilidade solidária, quando a contratante não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, a fiscalização exigirá as mesmas por solidariedade.

A aceitação de documento de arrecadação e GFIP com remuneração inferior aos percentuais estabelecidos pelo, fica condicionada à comprovação de que a contratada possui escrituração contábil no período de duração da obra, mediante cópia do balanço extraído do livro diário para o exercício encerrado e a declaração de que os valores encontram-se contabilizados, firmada pelo representante legal ou mandatário da empresa e pelo contador, para o exercício em curso.

Havendo nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços de contratada, sem prova da escrituração contábil, a contratante será responsabilizado pela diferença das contribuições apuradas na forma estabelecida pelo fisco .

A remuneração paga ou creditada a segurado contribuinte individual por serviços prestados na execução de obra de construção civil, será desconsiderada como tal e considerada como remuneração a segurado empregado, se presentes os pressupostos inerentes a esta condição, devendo ser demonstrados pela fiscalização.

A fiscalização deverá emitir Subsídio Fiscal - SF, nos casos previstos em ato próprio, inerentes à atividade de construção civil.

AFERIÇÃO INDIRETA

Na falta de escrituração contábil, mesmo quando a empresa estiver desobrigada da apresentação ou mesmo quando a contabilidade não espelhar a realidade econômico-financeira da empresa por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento ou do lucro, a remuneração dos segurados utilizados para a execução da obra ou para a prestação dos serviços será obtida:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no item 25.7.2.1 sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços de empreitada ou de subempreitada;

II - pelo cálculo do valor da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão em relação à obra de responsabilidade da empresa, nas edificações prediais;

III - por outra forma julgada apropriada, com base em contratos, informações prestadas aos contratantes em licitação, publicações especializadas ou em outros elementos vinculados à obra, quando não for possível a aplicação dos incisos I e II.

Na contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada total ou parcial, até janeiro de 1999, aplicar-se-á a responsabilidade solidária, na forma do 25.4.3.2 (da elisão), em relação às contribuições incidentes sobre a base de cálculo apurada na forma dos item I, II e III retro, deduzidas as contribuições já recolhidas, se existirem. (§ 2º do art. 473 da IN 03)

Na empreitada total de obra que não seja edificação, a apuração da remuneração deverá ser efetuada com base nos incisos I ou III.

Ocorrendo a recusa de apresentação de qualquer documento ou informação, a apresentação deficiente desses documentos ou dessas informações ou a tentativa de sonegá-los, a base de

cálculo será aferida na forma acima disposta, lavrando-se o respectivo auto-de-infração - AI.

Na apuração da remuneração na obra de construção civil com base na área construída e no padrão da obra ou na apuração da mão-de-obra contida em nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço, se constatada a contratação de subempreiteiras, deverão ser constituídos os créditos das contribuições previdenciárias correspondentes, em lançamentos distintos, conforme a sua natureza. Os créditos serão constituídos da seguinte forma:

I - mão-de-obra própria;

II - responsabilidade solidária;

III – retenção;

IV - aferição da mão-de-obra total.

A remuneração considerada nos lançamentos previstos nos incisos I a III será deduzida do lançamento do inciso IV (aferição da mão-de-obra total).

No lançamento por responsabilidade solidária, de que trata o item II, não serão cobradas as contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), as quais deverão ser cobradas diretamente da empresa contratada. (§3º do art. 474 da IN 03)

A fiscalização previdenciária constatou a omissão da recorrente, desse modo, descumprindo um dever jurídico, contabilização dos fatos que ocorrem na entidade, a recorrente passa a arcar com o ônus da prova em contrário.

A discriminação dos fatos geradores não foi possível ser realizada de forma completa, em virtude da inércia da própria recorrente que não apresentou a documentação pertinente durante a ação fiscal, o que gerou a inversão do ônus probatório, conforme previsto no art. 33, § 3º da Lei n.º 8.212/1991, fundamento legal à fl. 22.

Desse modo, ao contrário do que afirma a recorrente, o relatório fiscal esclareceu os motivos de fato e legais que ensejaram a presente notificação fiscal.

Não procede o argumento de que o fisco não juntou qualquer prova no sentido de contrapor a regular documentação apresentada pela impugnante, pois uma vez não apresentando a documentação e constando tal afirmação no relatório fiscal, a empresa é quem deveria provar a regular contabilização para o ano de 2001.

Não procede o argumento da recorrente de que o fiscal não tem competência para elaborar planilhas de custos de obras. A fiscalização previdenciária não elaborou planilha de custo, mas sim aferiu, de forma indireta, na forma dos ditames legais, a mão-de-obra utilizada na edificação da obra. A competência para realizar tal enquadramento advém de dispositivo legal, art. 33, § 4º da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 33 – omissis

(...)

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode

ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

O que o Auditor Fiscal fez foi simplesmente uma conta aritmética utilizando-se tabela de valores elaborada pelo próprio Sinduscon, com base na área construída e no padrão da obra.

Nesse sentido é esclarecedor o posicionamento da 1ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 384528, cujo Relator foi o Ministro José Delgado, publicado no DJ em 10/6/2002, cuja ementa transcrevo a seguir:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IRREGULARIDADE DE DOCUMENTOS. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI 8.212/91. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚM. 07/STJ. CUSTO UNITÁRIO BÁSICO – CUB. UTILIZAÇÃO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 197, DO CTN. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. SUBSTITUIÇÃO DO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTS. 202 E 203, DO CTN. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 13/STJ E ART. 255, DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. Comprovada a irregularidade na escrituração contábil da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, pode a Fazenda Pública, nos termos expressos do art. 33, § 4º, da Lei 8.212/91, valer-se da aferição indireta dos valores devidos, conforme evidenciado na hipótese. 2. A verificação de eventual equívoco na fiscalização dos documentos contábeis da empresa recorrente, o que, em tese, afastaria a utilização do lançamento por arbitramento, é mister que encontra óbice intransponível na Súmula 07/STJ. 3. A Lei 4.591, de 16/12/64, determinou que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelecesse, dentre outros, critérios e normas para o cálculo de custos unitários de construção, o que foi materializado por intermédio da NB 140, atual NBR 12.721/92, que define os padrões para a apuração do Custo Unitário Básico da Construção Civil – CUB. Esta unidade de medida é calculada mensalmente pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON, não havendo neste ato ingerência do agente previdenciário fiscalizador e tampouco estabelecimento de base de cálculo diversa da legalmente prevista. 4. Improcede a alegada ofensa ao art. 97 (inc. I e IV) do CTN, porquanto a Autarquia Previdenciária, ao utilizar o Custo Unitário Básico – CUB, não instituiu base de cálculo por intermédio de Ordem de Serviço, mas tão-somente aplicou um método para apurá-la, procedimento que se evidencia inteiramente em sintonia com o § 4º, art. 33, da Lei 8.212/91. 5. Na esteira dos precedentes da Corte, a mera substituição do fator de atualização monetária – na hipótese, a TRD pelo INPC -, não induz à nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA, considerando que foi

verificado no título todos os elementos exigidos pela Lei 6.830/80, havendo o devedor exercido regularmente o direito à ampla defesa. Ausente, dessarte, qualquer ofensa aos artigos 202 e 203, do CTN (REsp 331.343/MG, DJ 18.03.2002 e REsp 167.592/MG, DJ 17/08/1998, Relator Min. José Delgado) 6. A demonstração do dissenso pretoriano exige a similitude das situações fáticas julgadas, sendo indispensável a realização do cotejo analítico entre as teses em confronto, não se prestando ao mister paradigmas originados no mesmo tribunal recorrido, requisitos que na espécie não foram atendidos. Presente, portanto, o óbice contido na Súmula 13/STJ e artigo 255 do RISTJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, nego provimento.

Quanto ao argumento de que responsabilidade só pode cair sobre a executora dos serviços e que a recorrente elidiu sua responsabilidade, acontece que no presente lançamento, a empresa fiscalizada foi a própria dona da obra, que não apresentou a documentação pertinente capaz de comprovar a regularização da obra de sua responsabilidade. No presente caso, a responsabilidade pela matrícula da obra e posterior regularização é da notificada.

Uma vez que o presente caso se trata de aferição, o critério para apuração de mão-de-obra é aquele previsto pela autarquia previdenciária que utilizará meios indiretos normatizados em suas Instruções Normativas.

Estando, portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

Conforme descrito acima, a multa moratória é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias. Ademais, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 35 da Lei n° 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se

tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 03, do CARF:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira